



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 20253/2020
Data: 05/06/2020 Horário: 10:45
LEG -

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2020.

Of. Nº 4.877/2.020-C.M.

35

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
09 JUN 2020
Rib. Preto, de
.....
Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 87/2020 que: “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A PAGAR FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA SAÚDE, BEM COMO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE ESTÃO NA LINHA DE FRENTE NO COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, consubstanciado no Autógrafo nº 72/2020, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Por primeiro, convém observar que o Estatuto dos Servidores Municipais já dispõe sobre as hipóteses do pagamento de férias em pecúnia (art. 100, § 3º) e da licença-prêmio (art. 170, caput), havendo evidente confronto entre a proposta apresentada e a legislação já existente.

E não se deve desconsiderar a inexistência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigido pelo artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que por si só imprime ilegalidade à proposta.

Somado a isso, o Projeto de lei apresenta vício de iniciativa, uma vez que é de competência do Chefe do Poder Executivo dispor sobre regime jurídico dos servidores municipais. Tal previsão é expressa em todos os níveis federativos pelo princípio da simetria das formas: art. 39, Inciso II da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto; art. 24, §2º, inciso 4 da Constituição do Estado de São Paulo; art. 61, §1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal.

Ora, o regime jurídico dos servidores públicos corresponde ao *“conjunto de princípios e regras referentes a direitos, deveres e demais normas de conduta que regem a relação jurídico/funcional entre o servidor e o Poder Público”*¹.

Logo, tratando-se o Projeto de lei em questão de direitos dos servidores - licença-prêmio e férias - por óbvio tem natureza de regime jurídico e está submetida à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

E, conforme o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da C.F. e art. 5º da C.E.), ao Legislativo incumbe a

¹ <https://georgeshumbert.jusbrasil.com.br/artigos/189787408/o-que-e-regime-juridico-unico-dos-servidores-publicos>



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

tarefa de legislar de forma genérica e abstrata e exercer o controle externo sobre os atos do Executivo.

Portanto, no presente caso é patente a ingerência do Poder Legislativo nas atribuições típicas do Executivo, intervindo em suas atribuições de organização e funcionamento da Administração Municipal.

Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 1.390/2019, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ALTEROU OS ARTIGOS 1º E 5º, DA LEI COMPLEMENTAR 1.330/2017 ESTABELECEENDO NOVO VALOR E DATA PARA O REJUSTE DOS SERVIDORES - VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO - AO CHEFE DO EXECUTIVO COMPETE A INICIATIVA DE LEI QUE DISCIPLINA REGRAS REFERENTES AO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS OU SUA REMUNERAÇÃO - OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, §2º, “1” E “4”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.390/2019, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU - AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; ADI 2217280-05.2019.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 05/02/2020, Órgão Especial, Data de Registro: 11/02/2020)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.668, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA QUE ‘ACRESCENTA OS



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§§ 1º E 2º AO ART.1º DA LEI Nº 11.491, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE PONTO DOS INTEGRANTES DO SUPORTE PEDAGÓGICO, INSPETORES DE ALUNOS E DOS AUXILIARES DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DO RECESSO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS - INADMISSIBILIDADE - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 4, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". "Incumbe ao Prefeito a disciplina das hipóteses de afastamento e de dispensa de ponto de servidores municipais, encaminhando ao Poder Legislativo proposta de lei dispondo sobre regime jurídico do funcionalismo público, incidindo em vício de inconstitucionalidade formal a norma local, oriunda de iniciativa parlamentar, que regula matéria sujeita à iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo".



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

(TJSP; ADI 2084786-16.2018.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 15/08/2018, Órgão Especial, Data de Registro: 16/08/2018)

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 72/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 72/2020

Projeto de Lei nº 87/2020

Autoria do Vereador Marinho Sampaio

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A PAGAR FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA SAÚDE, BEM COMO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE ESTÃO NA LINHA DE FRENTE NO COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Ribeirão Preto autorizado a pagar férias e licença-prêmio, em pecúnia, aos servidores municipais da saúde, bem como aos servidores municipais que estão na linha de frente no combate à pandemia do coronavírus.

Art. 2º O pagamento das férias e licença-prêmio de que trata o artigo 1º será efetuado enquanto perdurar o estado de emergência e calamidade pública neste município.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente